



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721067/2015-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.044 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente EXAL - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS E FACILITIES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2012

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. PARCELAMENTO INEXISTENTE.

É nula a decisão que não conhece do recurso devido a suposta inclusão do débito tributário em parcelamento não comprovado.

Atestando a unidade fiscal de controle do crédito tributário a inexistência de parcelamento dos créditos objeto do lançamento, deve ser a impugnação apreciada pela Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas no que se refere à alegação de inexistência de parcelamento, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade da decisão de piso e determinar o retorno dos autos à DRJ, para apreciação da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-81.638 – 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJO (e.fls. 167/170), que não conheceu da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, relativa às Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLD's) nºs 51.068.485-8 e

51.068.486-6, nos valores originais consolidados de R\$ 775.212,18 e R\$ 53.422,48, respectivamente, com ciência em 20/04/2015.

As principais constatações e elementos do lançamento encontram-se consignados no Relatório Fiscal elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 18/33). Os lançamentos referem-se a contribuições devidas à seguridade social pelo sujeito passivo, relativas à parte da empresa, as relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e contribuições destinadas a terceiros; correspondentes a diferenças apuradas devido a declaração incorreta, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP's), de alíquotas do Risco de Acidente de Trabalho (RAT).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 126/149, onde inicia com histórico da legislação relativa ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para efeito de determinação do Gilrat e suscitar a inconstitucionalidade da regulamentação do dispositivo legal que trata da matéria por meio de decreto, sob argumento de afronta aos princípios da legalidade estrita e tipicidade. Nesse mesmo sentido, afirma ilegalidades nas Resoluções que entende regulamentarem a aplicação do FAP. Também afirma a autuada que teria recebido: *"... da Previdência Social, um informativo, determinando que o seu setor a alíquota FAT+RAT seria de 0.1%, isto é, não existe ilegalidade no cálculo da recorrente, conforme demonstrado pelo documento anexo."* Em continuidade passa a contestar o Auto de Infração relativo às contribuições destinadas a terceiros, advogando não estar sujeita às contribuições devidas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Social da Indústria (Sesi) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. (SENAI). Também suscita a inconstitucionalidade da contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e a extinção da contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), alegando revogação tácita de sua exigência pela Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

Ao final, afirma ser indevido o lançamento da multa de ofício aplicada, por entender inexistente a falta de recolhimento ou recolhimento a menor de qualquer obrigação principal que desse causa à autuação, além de afirmar ser tal penalidade abusiva e inconstitucional por apresentar natureza confiscatória, requerendo a nulidade de todos os lançamentos, ou que a multa seja aplicada no percentual máximo de 24%, por se tratar de multa de mora, caso mantida a autuação.

A impugnação não foi conhecida pela autoridade julgadora de piso, por se considerar demonstrado nos autos que a autuada teria aderido a programa de parcelamento, onde teriam sido incluídos todos os débitos objeto do presente procedimento, com consequente perda de interesse processual, sendo exarada a seguinte ementa:

PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

O pedido de parcelamento do débito configura perda de interesse processual, implicando a inadmissibilidade da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Para melhor compreensão dos fatos, peço *vênia* para reprodução do voto proferido pela autoridade julgadora de piso:

(...)

6. Em que pese os argumentos apresentados pela interessada em sua impugnação tempestivamente interposta, verifica-se que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade da defesa.

7. Entre os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, neles incluídos a impugnação, está o interesse em recorrer, o qual é incompatível com o pedido de parcelamento do presente crédito tributário formulado pela impugnante.

8. O contribuinte expressamente requer a inclusão do presente processo no Parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014, através do processo n. 10980.724562/2015-02 (fls. 163/166).

9. Neste sentido, a Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 13, de 30 de julho de 2014 (DOU de 01/08/2014), que disciplina o pagamento e parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/2014, dispõe que:

(...)

10. Ressalte-se que, não só a atuação da Administração, como também a do administrado, deve ser pautada pelo dever da boa-fé, consoante o disposto no art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

11. No mesmo sentido, o Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, consoante art. 5º c/c art. 15, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

12. Assim, entender que persiste o interesse do contribuinte em impugnar o lançamento, posteriormente a sua manifestação expressa de confessar o crédito apurado, requerendo sua inclusão em parcelamento, corresponderia a clara violação do princípio da boa-fé, o que é vedado tanto pelo citado art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.784/1999, quanto pelo Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, em seu art. 5º c/c art. 15.

13. É importante observar que eventual conduta contraditória do contribuinte, entre dois comportamentos excludentes, como impugnar o crédito lançado e requerer o seu parcelamento, viola uma das principais vertentes do princípio da boa-fé, denominada “*nemo potest venire contra factum proprium*”.

(...)

15. Assim, resta claro que a única interpretação conforme o ordenamento jurídico é no sentido de que ao requerer a inclusão dos valores lançados no presente processo em parcelamento, o contribuinte desistiu tacitamente de impugná-lo, configurando perda de interesse processual.

12. Assim, diante do exposto, voto por declarar NÃO CONHECIDA a impugnação por falta de interesse processual.

Foi interposto recurso voluntário (e.fls.292/335), onde, tendo em vista o não conhecimento do recurso no julgamento de piso, a interessada dedica as primeiras folhas a defender a inexistência de qualquer parcelamento relativamente aos débitos objeto do presente procedimento, nos seguintes termos:

(...)

DOS FATOS E DO DIREITO

O contribuinte, recebeu em 06/07/2016, intimação fiscal para pagamento do crédito tributário, informando que diante da desistência do recurso administrativo operada pela inclusão do referido processo no parcelamento da Lei 12966/2016, este não seria conhecido e/ou julgado.

Ainda, segundo a decisão da Delegacia da Receita Federal, como não havia apontamento das CDAS constantes no Processo Administrativo, no respectivo parcelamento este deveria ser quitado imediatamente.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte foi levado a erro, pela Secretaria da Fazenda Nacional ao dar entrada no pedido de certidão negativa em 04/12/2015, pois na listagem interna da receita a referida autuação fiscal aparecia como em negociação para o parcelamento, conforme comprova o documento anexo.- doc. requerimento página 18.

Desta forma, o contribuinte foi orientado a realizar carta de desistência incluindo o referido processo.

É possível verificar o erro no sistema interno da Receita Federal em outros momentos, como por exemplo ao apontar o PAF nº 10980726790/2012-66, como em negociação de parcelamento, sendo que o mesmo já foi parcelado formalmente de acordo com a Lei 11941/2009, tendo inclusive ocorrido a desistência do recurso em 31/07/2014.

Destaca-se inclusive que os procuradores responsáveis pela defesa no Presente Processo Administrativo, não realizaram qualquer espécie de desistência ou pedido neste sentido, aguardando o julgamento da respectiva autuação administrativa, sendo que quem realizou o pedido nem ao menos possui poderes para tanto.

Vejam ainda que na fase de consolidação do parcelamento nº 12966/2014, as CDAS do processo administrativo em questão, nem ao menos aparecem para o contribuinte como possibilidade de parcelamento (doc anexo), apesar de não ser esta a intenção do contribuinte neste momento, esperando ver a matéria discutida inteiramente julgada, por entender que houve erro na presente autuação.

De toda forma, demonstrado mais uma vez erro no sistema interno da receita, o qual não identifica corretamente quais os débitos estão efetivamente parcelados ou em fase de consolidação.

Todavia, frisa-se que a consolidação dos créditos previdenciários no parcelamento da Lei 12966/2014, será realizada no período de 12/07/2016 à 29/07/2016, conforme portaria conjunta nº 550 de 11/04/2016, alterada pela portaria nº 922 de 07/06/2016, isto é, não ocorreu até a presente data a consolidação dos créditos previdenciários, motivo pelo qual não há motivos para que tenha ocorrido a desistência de quaisquer recursos apresentados pelo contribuinte.

Mais uma vez é importante frisar que as CDAS referente aos créditos previdenciários que constam no sistema interno para consolidação do parcelamento da Lei 12966/2014, já foram parceladas na Lei, 11941/2009, de forma que o contribuinte está impedido de realizar a consolidação do parcelamento prevista pela portaria conjunta 922 de 07/06/2016, por erro do sistema (doc anexo).

Destarte, há de se ressaltar que o contribuinte não teria motivos para desistência do recurso administrativo, primeiramente porque considera a autuação indevida e em segundo lugar porque esta não pode ser impeditivo para expedição de Certidão Negativa de Débitos, conforme regulamenta a legislação sobre o tema.

Desta forma, comprovado está que o contribuinte foi levado a erro ao ser atendido junto a Delegacia da Receita Federal, motivo pelo qual o recurso apresentado em 04/2015, deve ser conhecido e provido para a baixa no processo administrativo fiscal.

Sobre o assunto expressa a jurisprudência:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO É DEVER DO PRESENTE ÓRGÃO O CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS CONTIDAS NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO A QUAL PASSA A EXPOR EM SUA TOTALIDADE:

(...)

Na sequência, a recorrente passa a reproduzir os argumentos expendidos na peça impugnatória, acima sumariados, requerendo o conhecimento de toda a matéria fática e de direito apresentada na impugnação, reprisada para fins de conhecimento, com julgamento pela nulidade da decisão de piso. Ao fim, requer a procedência do recurso e consequente extinção ou redução do crédito tributário e respectivas multas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/07/2016, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 290. Tendo sido o recurso juntado em 18/07/2016, conforme atesta o “Termo de Solicitação de Juntada” de e.fl. 291, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, no julgamento de piso deliberou-se pelo não conhecimento da impugnação, por se considerar que a contribuinte teria aderido a programa de parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, onde teriam sido incluídos os débitos objeto do presente procedimento, com consequente perda de interesse processual, por ausente um dos pressupostos processuais. Dessa forma, não houve, por ocasião do julgamento ocorrido na 12ª Turma da DRJ/RJO, qualquer tipo de apreciação de eventual nulidade ou mérito do lançamento, uma vez ausente um dos pressupostos de admissibilidade da impugnação, devido a suposta desistência mediante adesão ao parcelamento.

Nesses termos, em que pese os diversos argumentos de nulidades e mérito articulados pela contribuinte na sua peça recursal, a análise do presente recurso deve se ater exclusivamente à questão da ocorrência, ou não, da perda de objeto e não conhecimento declarados no julgamento de piso, devido a suposto parcelamento dos débitos objeto deste procedimento. Havendo controvérsia estabelecida quanto a tal fato, a decisão a ser emanada por este Colegiado deve se limitar a ratificar a decisão de primeira instância, ou caso inexistente a suposta desistência, cancelamento do Acórdão recorrido e retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para apreciação da peça impugnatória.

Sustenta a recorrente a inexistência de parcelamento relativo aos débitos ora lançados. Entretanto, na e.fl. 256 consta “Requerimento”, datado de 09/12/2015, em nome da Exal e assinado por Osmar Ramos (contador e preposto da empresa conforme dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ), onde é requerida a inclusão de diversos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, inclusive do processo nº 10980.721067/2015-33. O “Relatório de Situação Fiscal” (e.fl. 244), também da notícia de que o débito do referido processo se encontra: “EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO”.

Noutro giro, consta dos autos, na e.fl. 172, despacho elaborado na unidade fiscal, datado de 07/06/2016, nos seguintes termos: “*Retornamos o presente processo a EQCOF, haja vista que o pedido de revisão do contribuinte, processo 10980.724562/2015-02 será indeferido e portanto este processo de débito não será incluído no parcelamento da Lei 12999/2014.*”

Após retorno dos autos da Delegacia de Julgamento, a unidade fiscal preparadora (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba), enviou à contribuinte a Intimação nº 956/2016 (e.fl. 173), postada em 07/2016, dando ciência da decisão de piso e intimando a autuada a efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 dias, onde consta a seguinte informação:

Encaminhamos anexo, para sua ciência, cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que não conheceu a impugnação ao lançamento.

(...)

Cabe ressaltar que, de acordo com os nossos sistemas, os débitos controlados pelo processo não se encontram incluídos em nenhum parcelamento, inclusive naquele pertencente, à modalidade prevista pela Lei nº 12.996/2014. Quaisquer questionamentos referentes a inclusão dos débitos controlados pelo processo em parcelamento deverão ser dirigidas diretamente ao CAC/Parcelamento/ DRF/Curitiba, sito na Rua João Negrão, 246 - Centro - Curitiba - PR.

Considerando que da análise da documentação acostada aos autos não foi possível concluir, de forma categórica, que o crédito tributário objeto do presente lançamento está incluído no parcelamento especial da Lei nº 12.996, de 2014, ou qualquer outra modalidade de parcelamento, haja vista a taxativa negativa da recorrente quanto a tal pedido, e visando a elucidação dos fatos, mediante o Despacho de Saneamento de e.fls. 269/271, os autos retornaram à unidade da Administração Tributária de origem, para que se manifestasse quanto à atual situação do crédito tributário e, em especial, se estaria quitado, ou teria sido incluído em algum parcelamento pleiteado pela contribuinte.

Atendendo ao Despacho de Saneamento, foi anexado pela unidade fiscal preparadora o “Extrato do Processo” (e.fls. 273/278) onde consta que o processo 10980.721067/2015-33, relativamente a todos os Autos de Infrações, se encontra na seguinte situação: “Suspenso – Julgamento Do Recurso Voluntário”. Foi ainda elaborado o Despacho de e.fl. 279, nos seguintes termos:

Em atendimento ao despacho às fls.269 a 271, juntamos às fls.273 a 278 o extrato atualizado do processo, emitido pelo SIEF Processo.

Conforme demonstra o extrato, os créditos tributários decorrentes do DEBCAD nº 51068485-8 se encontram controlados pelo presente Processo Administrativo Fiscal, estando com a exigibilidade suspensa em virtude do julgamento do Recurso Voluntário. O extrato não apresenta nenhuma informação sobre inclusão dos créditos tributários em parcelamento.

Posto isso, retornamos o processo ao CARF.

Em que pese o Requerimento de parcelamento de e.fl. 163, datado de 09/12/2015, onde é requerida a inclusão de diversos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, inclusive do processo nº 10980.721067/2015-33, assim como, o “Relatório de Situação Fiscal” (e.fl. 244), que dá notícia de que o débito do referido processo se encontraria em negociação de parcelamento, as demais informações constantes dos autos dão conta de situação diversa. Destaco o documento de e.fls. 247/249, onde são relacionados os processos administrativos fiscais passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014, onde não se encontra listado processo nº 10980.721067/2015-33.

Ao tratar do pagamento ou parcelamento de débitos de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, a Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, estabelece os seguintes procedimentos, entre outros:

(...0

Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:

I - a indicação dos débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.

(...)

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE PARCELAMENTO E DO PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL

Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no art. 22. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

§ 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11.

(...)

§ 5º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput:

I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento ou pagamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta; e

(...)

Conforme se verifica nos excertos acima destacados, da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13, DE 2014, para efeito de acesso ao parcelamento deveria o interessado adotar uma série de procedimentos, não bastando o simples Requerimento constante da e.fl. 163. Por outro lado, todas as informações prestadas pela unidade fiscal preparadora, acima reportadas, são uníssonas no sentido de que não houve inclusão dos créditos tributários objeto do presente procedimento em qualquer modalidade de parcelamento, encontrando-se na situação de suspensos, aguardando julgamento de recurso voluntário.

Destaco novamente, pela relevância, o despacho de e.fl. 172, datado de 07/06/2016, ou seja, proferido apenas 14 dias após a sessão de julgamento ocorrida na DRJ/Rio de Janeiro: “*Retornamos o presente processo a EQCOF, haja vista que o pedido de revisão do contribuinte, processo 10980.724562/2015-02 será indeferido e portanto este processo de débito não será incluído no parcelamento da Lei 12999/2014.*” Forçoso assim concluir que, a despeito da decisão de piso, não constam dos autos comprovação de que os créditos tributários encontravam-se incluídos em qualquer modalidade de parcelamento, com destaque para as informações prestadas pela unidade fiscal preparadora.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à defesa da inexistência de parcelamento, e na parte conhecida, dar-lhe provimento,

para acolher a preliminar de nulidade da decisão de piso e retorno dos autos à DRJ, para apreciação da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos